



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721835/2012-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.944 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte toma ciência de todo o conteúdo do auto lavrado, inclusive da diligência requerida, tendo assim todo o necessário a produzir sua defesa.

RAT. ERRO DE ALÍQUOTA.

Constatado o erro na alíquota utilizada, deve a fiscalização federal promover o devido acerto com a cobrança das diferenças devidas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10120.721835/2012-36
Acórdão n.º **2803-003.944**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados - obrigação principal e acessória, referentes à contribuição do RAT, não declaradas na GFIP, de fato gerador relativo às remunerações pagas a título de salários a segurados obrigatórios na categoria de empregados servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

O r. acórdão – fls 108 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando os autos de infração lavrados, conforme diligência efetuada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auditor Fiscal ao fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde do Município de Senador Canedo, ora Recorrente, optou por lavrar cinco autos de infração, sendo que dividiu, equivocadamente, os mesmos em dois processos administrativos o de nº 10120.721831/2012-58 e o de nº 10120.721835/2012-36, ora em discussão. Ao proceder dessa forma, causou enorme confusão e cerceamento de defesa, pois inclusive anexou o mesmo relatório fiscal, sem qualquer distinção nos dois processos.
- Além do mais, o Douto Fiscal curiosamente, e sem o menor sentido, desmembrou os autos que por ele foram julgados conexos, como se percebe no relatório "AI37.338.824-1 e AI51.012.952-8", bem como o "AI 37.338.822-5 e 51.012.953-6". Pois não há qualquer justificativa plausível nesta forma de divisão dos autos de infração, afinal o fiscal inclusive contrariou o seu entendimento. Desta forma, resta claro que ao atuar com este procedimento, o Auditor causou dificuldade na compreensão dos autos, restando claro o cerceamento de defesa.
- Embora a 5ª Turma tenha admitido as irregularidades apontadas pelo Recorrente, alegou na decisão ora recorrida que "após a diligência, a autoridade fiscal substituiu o Relatório Fiscal original e se ateve somente aos três Auto de Infração de DEBCAD n. 51.012.952-8, de período 01/2009 a 13/2009; DEBCAD n. 51.012.953-6, de período 01/2008, 08/2008 a 11/2008, explicando que o primeiro é relativo à diferença de contribuições destinada ao GILRAT e o segundo de DEBCAD n.º 51.012.953-6 é decorrente de descumprimento de obrigação acessória - CFL 78".
- Para apurar o suposto crédito previdenciário, a Autoridade Fiscal elaborou uns Discriminativos dos Débitos que supostamente seriam para auxiliar a compreensão das autuações, no entanto, na realidade isto não ocorreu, utilizou-se de planilhas confusas e em linguagem excessivamente técnica, sem qualquer explicação sobre o significado

das siglas ali lançadas, inclusive o relatório fiscal foi omissivo. Isto dificultou mais ainda o trabalho do Recorrente, pois sua defesa foi preparada com certa fragilidade, já que desconhece alguns códigos expostos na planilha que, conforme já destacado, deveria obrigatoriamente ser mais elucidativa. Da forma como foi elaborado os autos de infração é impossível descobrir qual o fato gerador da contribuição, por exemplo o que significa "5G - RATNAO DECLARADO NA GFIP", e qual a diferença entre o "BD - RATNAO DECLARADO NA GFIP e BD2 - RATNAO DECLARADO NA GFIP"; que estão no outro processo administrativo, estes são alguns dos casos de falta de clareza na autuação. Logo, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa.

- No mérito afirma que, na análise das GFIPs que foram entregues para a auditoria, inclusive cópia das mesmas segue anexa no CD (doe. 02), percebe-se que em todas elas aparece o RAT, na alíquota de 1%, assim não procede o presente auto de nº 51.012.952-8, no período de 01/2009 a 12/2009, cobrando a integralidade da alíquota (2%). Tal situação pode ser claramente observada nos "comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e as outras entidades e fundos por FPAS", por amostragem do ano de 2009 anexos (doe. 03).
- A título de amostragem, em razão do tempo disponível para a defesa, merece destacar que a cobrança a maior também aconteceu nas competências 02/2009, na autuação está cobrando R\$3.518,55, sendo que já está declarado na GFIP o valor de R\$1.759,42; bem como na competência 03/2009, cobra R\$3.911,38, sendo que já foi declarado R\$1.955,68, entre outras competências do ano de 2009. Desta forma, resta claro que a autuação está incorreta, bem maior do que o devido, razão pela qual deve ser completamente desconsiderada. Posto que isto demonstra claramente que o levantamento fiscal referente ao período fiscalizado possui erros flagrantes que coloca em dúvida a auditoria realizada, posto que, pela exemplo relatado comprova-se que o duto fiscal não retratou a realidade das GFIPS, cujas cópias seguem anexas e que foram devidamente declaradas, afinal desconsiderou completamente o valor já pago pelo RAT, cobrando a mais do que é devido.
- Em relação ao segundo auto de infração, deve-se destacar que é totalmente indevido, pois o Município-Recorrente foi autuado em razão de omissões nas GFIPs que não aconteceram como se pode confirmar na cópia das GFIPs anexas, afinal todos segurados foram devidamente declarados. Percebe-se assim, que curiosamente, a autoridade fiscal, na verdade, desconsiderou as informações das GFIP's devidamente enviadas, e que foram entregues para fiscalização, conforme CD anexo.
- Requer que as preliminares arguidas, sejam acatadas para declarar nula a ação fiscal ora discutida, em razão da nulidade apontada, em

razão do claro cerceamento de defesa. Que, caso as preliminares não sejam acolhidas, o Município-Recorrente espera que seja esta defesa seja conhecida e que este ínclito Conselho julgue pela procedência do teor exposto na presente peça, assim que o Processo Administrativo em questão seja desconstituído, em razão dos muitos erros elencados, especialmente porque não houve exação fiscal no que diz respeito ao RAT, e também não há omissão nas GFIP's declaradas, com o respectivo arquivamento deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de cobrança de alíquota SAT/GILRAT onde o contribuinte alega cerceamento de defesa e erro nos cálculos apresentados.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.ERRO NOS CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA

Acerca do cerceamento de defesa alegado, tenho que não assiste razão a recorrente. A ampla defesa foi oferecida com a regular entrega do auto de infração impugnado e abertura de prazo para que o contribuinte se manifestasse acerca dos fatos que lhe foram imputados.

Vejamos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a ocorrência do fato gerador foi demonstrada, bem como a base de cálculo utilizada, o sujeito passivo corretamente identificado e informado de todos os dispositivos legais que ampararam o lançamento. ACÓRDÃO 206-01531. Data da Sessão: 05/11/2008

A r. decisão informa que houve necessidade de diligência para o devido esclarecimento das bases apuradas, pois a recorrente alega que foi lançada a alíquota total 2%, quando deveria ser aplicada a diferença - 1%.

A alteração de 1% para 2% deu-se em razão do decreto 6.042/2007, que passou a considerar a administração pública como CNAE 84.11-600, o que não foi observado pela recorrente.

Tal fato já havia sido sanado em sede de diligência, da qual o contribuinte teve ciência em 04.06.2013, onde Auditor autuante reconhece o erro de cálculo e informa os valores corretos, que inclusive são os mesmos trazidos pela recorrente, a título de amostragem, nas competências 02 e 03/2009 - fls 135, a demonstrar o acerto da manifestação fiscal e a total compreensão dos fatos por parte do contribuinte, que inclusive apresentou cálculos para manifestar sua irresignação.

Processo nº 10120.721835/2012-36
Acórdão n.º **2803-003.944**

S2-TE03
Fl. 8

Fica assim não demonstrado o cerceamento de defesa alegado, tampouco erro no lançamento, posto que a diligência fiscal retificou os valores, inclusive coincidindo com o que trazido pela recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.